



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.803 - GO (2005/0151522-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ----
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ----

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO DO RÉU. ATUAÇÃO DE ESTAGIÁRIO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É defeso ao estagiário de Direito a prática de ato privativo de advogado.
2. A denegação da sustentação oral do recurso viola o direito à ampla defesa, assegurado aos réus pela Constituição Federal.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.803 - GO (2005/0151522-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Habeas corpus contra a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, improvendo o apelo de -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---, preservou-lhe a pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA. CONDENAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA LEI. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. DOLO GENÉRICO.

I- Colhendo-se nos autos provas suficientes para sustentar o édito condenatório, não se cogita de absolvição, diante da simples negativa de autoria.

II - Não socorre o autor do crime de falsificação de documentos públicos, a ignorância sobre a ilicitude do fato.

III - O elemento subjetivo do crime de falsidade documental é o dolo genérico, não o específico, não se exigindo, portanto, para sua configuração, a intenção de causar dano.

APELO IMPROVIDO." (fl. 55).

*Alegam os impetrantes a violação "(...) ao princípio da ampla defesa, pois está evidenciado nos autos que, não obstante o indeferimento do pedido formulado pelo patrono do paciente no sentido de autorizar o estagiário proferir sustentação oral, não foi dada nova oportunidade ao ilustre causídico de sustentar oralmente no momento permitido pelo Regimento Interno da Corte Estadual, o que, configura violação à ampla defesa do paciente - hipótese verificada **in casu**"(fls. 4/5).*

*Sustentam que "(...) a ausência dos atos de comunicação processual vulnera Princípios Constitucionais e instala a nulidade absoluta, maculando o processo, pois a presunção de prejuízo à defesa é absoluta, já que é do interesse público a correta governância do **due process of law**" (fl. 5).*

Aduzem, nesse passo, que "(...) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 1ª Câmara Criminal, figurando como relator o Dr. Wilson Dias, deveria ter intimado o Paciente para indicar novo defensor, e se não o fosse possível, que dada nova oportunidade para que seu patrono proferisse sustentação oral" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem, "(...) *para declarar nulo o processo desde o julgamento da apelação criminal*" (fl. 6).

Liminar indeferida (fls. 62/63).

As informações foram dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

O Ministério Público Federal veio conhecimento ou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUTORIZAÇÃO A ESTAGIÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça está sendo chamado a se manifestar sobre nulidade não enfrentada pela Corte local, o que poderia resultar em supressão de instância.

Somente na hipótese de requerimento do advogado, é ele admitido a fazer sustentação oral em Sessão do Tribunal, não importando em cerceamento de defesa sua ausência, se não houve indeferimento injustificado.

*Pelo Regulamento do Estatuto da Advocacia, o estagiário inscrito na OAB somente pode praticar isoladamente, mesmo assim com a responsabilidade do advogado, os atos previstos no art. 29, § 1º, incisos I a III, nos quais **não se inclui o de fazer sustentação oral perante o Tribunal de Justiça**, visto que tal ato somente pode ser praticado pelo advogado legalmente habilitado (art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94).*

*Se, mesmo assim, o Defensor constituído **autorizou** o estagiário a fazer sustentação oral, sem pedir ao Relator que fosse adiado o julgamento do feito, por alegada enfermidade, sequer comprovada, é porque não havia tanta necessidade na sua manifestação verbal perante os Julgadores, evidenciando, na hipótese, renúncia ao direito. A recusa da Corte em admitir a fala do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudante de Direito em Plenário, desse modo, não constitui cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e a defesa', não sendo de se deslembrar, também, o que está prescrito no art. 565, do mesmo Estatuto Processual, segundo o qual 'nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha contribuído...'

Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento da súplica. Se conhecida, pela denegação da ordem." (fls. 66/67).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 47.803 - GO (2005/0151522-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, *habeas corpus* contra a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, improvando o apelo de ---, preservou-lhe a pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA. CONDENAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA LEI. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. DOLO GENÉRICO.

I- Colhendo-se nos autos provas suficientes para sustentar o édito condenatório, não se cogita de absolvição, diante da simples negativa de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Não socorre o autor do crime de falsificação de documentos públicos, a ignorância sobre a ilicitude do fato.

III - O elemento subjetivo do crime de falsidade documental é o dolo genérico, não o específico, não se exigindo, portanto, para sua configuração, a intenção de causar dano.

APELO IMPROVIDO." (fl. 55).

Alegam os impetrantes a violação "(...) ao princípio da ampla defesa, pois está evidenciado nos autos que, não obstante o indeferimento do pedido formulado pelo patrono do paciente no sentido de autorizar o estagiário proferir sustentação oral, não foi dada nova oportunidade ao ilustre causídico de sustentar oralmente no momento permitido pelo Regimento Interno da Corte Estadual, o que, configura violação à ampla defesa do paciente - hipótese verificada **in casu**"(fls. 4/5).

Sustentam que "(...) a ausência dos atos de comunicação processual vulnera Princípios Constitucionais e instala a nulidade absoluta, maculando o processo, pois a presunção de prejuízo à defesa é absoluta, já que é do interesse público a correta governância do **due process of law**" (fl. 5).

Aduzem, nesse passo, que "(...) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 1ª Câmara Criminal, figurando como relator o Dr. Wilson Dias, deveria ter intimado o Paciente para indicar novo defensor, e se não o fosse possível, que dada nova oportunidade para que seu patrono proferisse sustentação oral" (fl. 5).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem, "(...) para declarar nulo o processo desde o julgamento da apelação criminal" (fl. 6).

Concedo a ordem.

É esta a letra dos artigos 3º, parágrafo 2º e 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;"

E esta, a do artigo 29, **caput**, e parágrafo 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB:

"Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos."

Ao que se tem, ao estagiário de Direito somente é autorizado praticar, isoladamente, alguns atos de advocacia, tais como retirar e devolver autos em cartório, obter certidões de peças ou autos e, ainda, assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos, sendo-lhe exigido, no mais, que qualquer atuação sua seja realizada em conjunto com advogado regularmente habilitado e sob responsabilidade deste.

Em casos tais como o dos autos, contudo, em que resulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidoso o juízo da defesa no sentido da sustentação oral do recurso de apelação interposto, impunha-se, dada a impossibilidade legal da atuação do estagiário, a nomeação de defensor dativo para o ato.

Pelo exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade do julgamento da apelação, a ser renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, oportunizando-se à Defesa a sustentação oral.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0151522-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200401487096 200500727583 273528
EM MESA

HC 47803 / GO

JULGADO:
15/02/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE

: ----

IMPETRADO

: PRIMEIRA TURMA DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE

: ----

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Fé Pública (art. 289 a 311) - Falsificação de Documento Público (art. 297)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário